

Publique - se Inclua - se em  
pasta por 5 sessões  
06/03/92  
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 28 , DE 1992

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
123 de 712 / 1992  
Autuado c/ 11 folhas  
Ass. [assinatura]

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE ATEN-  
DIMENTO NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLI-  
CA ESTADUAL EM CIRURGIAS ABORTIVAS  
PREVISTAS EM LEI.

F.S. n.º 11  
PROS. 123

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta.

Artigo 1º - Os hospitais e ambula-  
tórios da rede pública estadual ficam obrigados a prestarem a  
tendimento médico para o procedimento de abortamento, nos ca-  
sos excludentes de anti-juricidade, previstos no Código Penal  
Brasileiro.

Parágrafo Único - Ficam excluídos  
da determinação fixada no "caput" do artigo, as unidades hos-  
pitalares e ambulatoriais que não prestem atendimento à mu-  
lher, salvo em casos de emergência, onde houver perigo de vi-  
da.

Artigo 2º - Nos casos de iminente  
perigo de vida à gestante poderá ser dispensada sua autoriza-  
ção ou de seu representante legal, por analogia ao Artigo  
146, Parágrafo 3º, Inciso I do Código Penal Brasileiro.

Artigo 3º - Nos casos de gravidez  
que foram resultantes de estupro, a prática do aborto será  
realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Autorização, firmada por escri-  
to, da gestante, ou quando menor ou incapaz, por seu repre-

-segue-

ENTREGUE À MESA EM:  
-5 FEV 14 3 2 26 000889

sentante legal,

b) laudo do exame de corpo delito, expedido pelo Instituto Médico Legal.

**Artigo 4º** - A Secretaria de Estado da Saúde fica obrigada a promover o aparelhamento adequado de suas unidades hospitalares e ambulatoriais, para atender as exigências desta lei.

**Parágrafo Único** - Na possibilidade de uma unidade hospitalar ou ambulatorial não ter as condições adequadas para a prática do aborto, o Estado, às suas expensas, providenciará o deslocamento imediato da gestante para uma unidade apta a prestar este atendimento.

**Artigo 5º** - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a administração da unidade hospitalar ou ambulatorial as penalidades a serem fixadas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Em se tratando de serviço médico particular conveniado a rede pública estadual, a reincidência do descumprimento desta lei acarretará ao mesmo a pena de encerramento do convênio.

**Artigo 6º** - Fica assegurado ao profissional médico escusar-se da prática de aborto, em quaisquer das hipóteses disciplinadas nesta lei, por razões de consciência, em conformidade com o Código de Ética Médica.

-segue-

FLS. N.º 03  
PROC. 127

fls. 3

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não isenta a responsabilidade do cumprimento desta lei pela unidade hospitalar ou ambulatorial.

Artigo 7º - O médico ou quaisquer outros profissionais da unidade hospitalar ou ambulatorial que provocarem constrangimento físico ou moral à gestante, que necessitar da prática do aborto nos termos desta Lei, sofrerão as penalidades a serem previstas em decreto regulamentador do Poder Executivo, além das previstas pelo órgão responsável pela fiscalização do seu exercício profissional.

Artigo 8º - O Poder Executivo providenciará, em todas as unidades hospitalares e ambulatoriais do Estado, a fixação desta lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento vigente do Estado.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Estatísticas realizadas pela Orga-

-segue-

nização Mundial da Saúde (OMS) avaliam que, no Brasil, são realizados entre 3 a 5 milhões de abortos clandestinos a cada ano.

Realizado por mulheres pertencentes a todos os níveis sociais, sabe-se que a imensa maioria dos abortos são efetuados sem as mínimas condições de higiene, o que tem acarretado um elevado índice de mortalidade, além de graves problemas de saúde, muitos de caráter irreversível. Em consequência deste quadro sombrio, o aborto clandestino e mal feito configura-se na quarta "causa mortal" de mulheres no País. Uma cifra da ordem de 400 mil óbitos por ano.

Tais fatos ocorrem porque muitas dessas mulheres falham no uso de anti-concepcionais, ou, ainda, por possuírem uma prole numerosa por falta de recursos e informações de métodos contraceptivos.

Sendo assim, não podendo arcar com as despesas que mais um filho significará, partem, então, para abortos clandestinos, praticados, muitas vezes, através dos métodos mais grosseiros, os quais deixam sequelas ou lhes tiram a vida.

Agulhas de tricô, cristais de permanganato que provocam lesões crônicas na mucosa vaginal, chá de cupim, banhos de soda cáustica, beberagens feitas à base de arruda com conhaque, chá de mamona com folha de café, pinga com coração de banana são alguns dos muitos métodos utilizados para prática "clandestina" do aborto.

-segue-

Aquelas mulheres que dispõem de al gum recurso recorrem a intervenções médicas e paramédicas li gadas às clínicas clandestinas, que se mantêm através da con descendência do Estado, ao fazer "vistas grossas" para tais instituições. Todos esses métodos, entretanto, expõem as mu- lheres aos mesmos riscos: infecções, perfurações no útero e morte.

É evidente que um ser humano não se submete a estas práticas e riscos porque gosta, ou por "capricho", ou, ainda por um egoísmo pessoal. A dramática realidade vivenciada por milhões de mulheres e, especialmen- te, as carentes, imersas em condições de vida miseráveis e violentas, impõem saídas onde muitas vezes arriscam a própria vida. Dessa forma, a prática do aborto é o último recurso que a mulher lança mão para interromper uma gravidez indesejada ou perigosa, um recurso que é traumático e brutal.

Com certeza, até optar por esta de- cisão ela percorreu uma longa jornada de incompreensões fami- liares, temores, sentimentos de culpa, solidão, medo da polí- cia e da morte, constrangimentos de ordem moral ou religiosa.

Dia a dia torna-se pior toda a si- tuação que descrevemos. Porém, se isto não bastasse, o Esta- do, a quem cumpre a função precípua de zelar pela saúde, tem fechado os olhos a esta realidade, inclusive para os casos de aborto admitidos em lei. Segundo dados médicos, 40% dos leitos destinados ao setor de ginecologia e obstetrícia nos hospitais são preenchidos com pacientes mulheres vítimas de

-segue-

infecções e sequelas resultantes de abortos provocados.

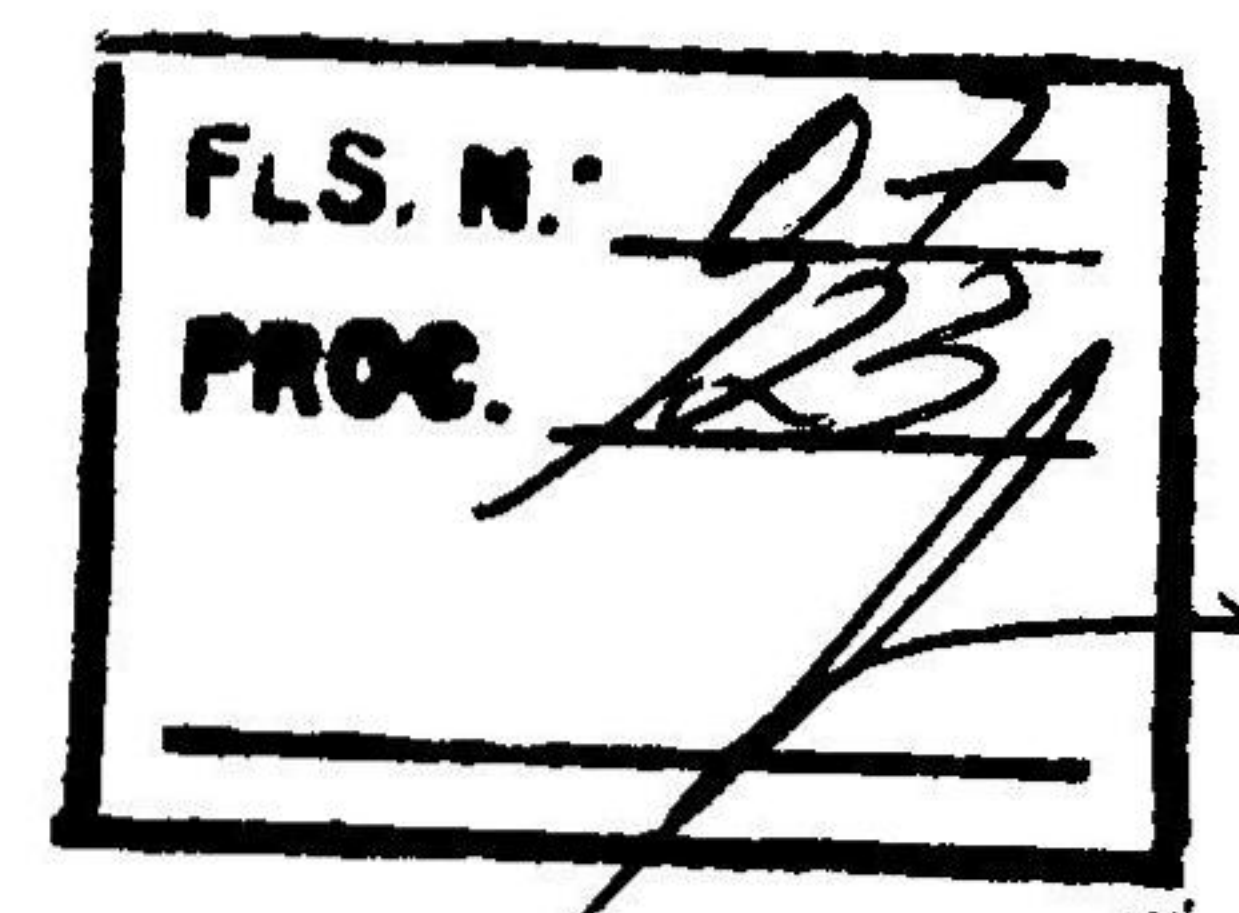
De acordo com esses mesmos dados, dá-se somente nestes <sup>(casos)</sup> o tratamento e internamento de mulheres. Os demais, inclusive os permitidos em lei, não são realizados, ou quando o são, executa-se com muitas reservas e excessos burocráticos. São tão raros os atendimentos médicos nos casos de aborto legal que não se conhece dados estatísticos a seu respeito.

Esta situação acaba por ter um des fecho grave: ou se assume o filho indesejado, fruto de uma violência sexual, ou se busca os serviços de clínicas clandestinas, sem mencionarmos o uso de métodos rudimentares e caseiros, o que lhe pode valer a vida, ou comprometer uma futura gravidez. Tal quadro precisa ser alterado. E é sob esta realidade, excludente e desumana, que incide o projeto de lei ora apresentado.

Então observamos mais alguns aspectos importantes:

A legislação penal brasileira tornou inimputável a prática de abortamento em duas circunstâncias: no chamado "aborto necessário" que é aquele quando, em função da gravidez, a gestante corre risco de vida, ou no chamado, por sinal, de forma um tanto quanto esdrúxula, "aborto sentimental", que é resultante do delito de estupro. Este, face a indignação e a opressão da mulher violentada, que se veria na injusta situação de viver uma gravidez indesejada, ou criar um filho fruto de um ato criminoso contra a sua li-

-segue-



fls. 7

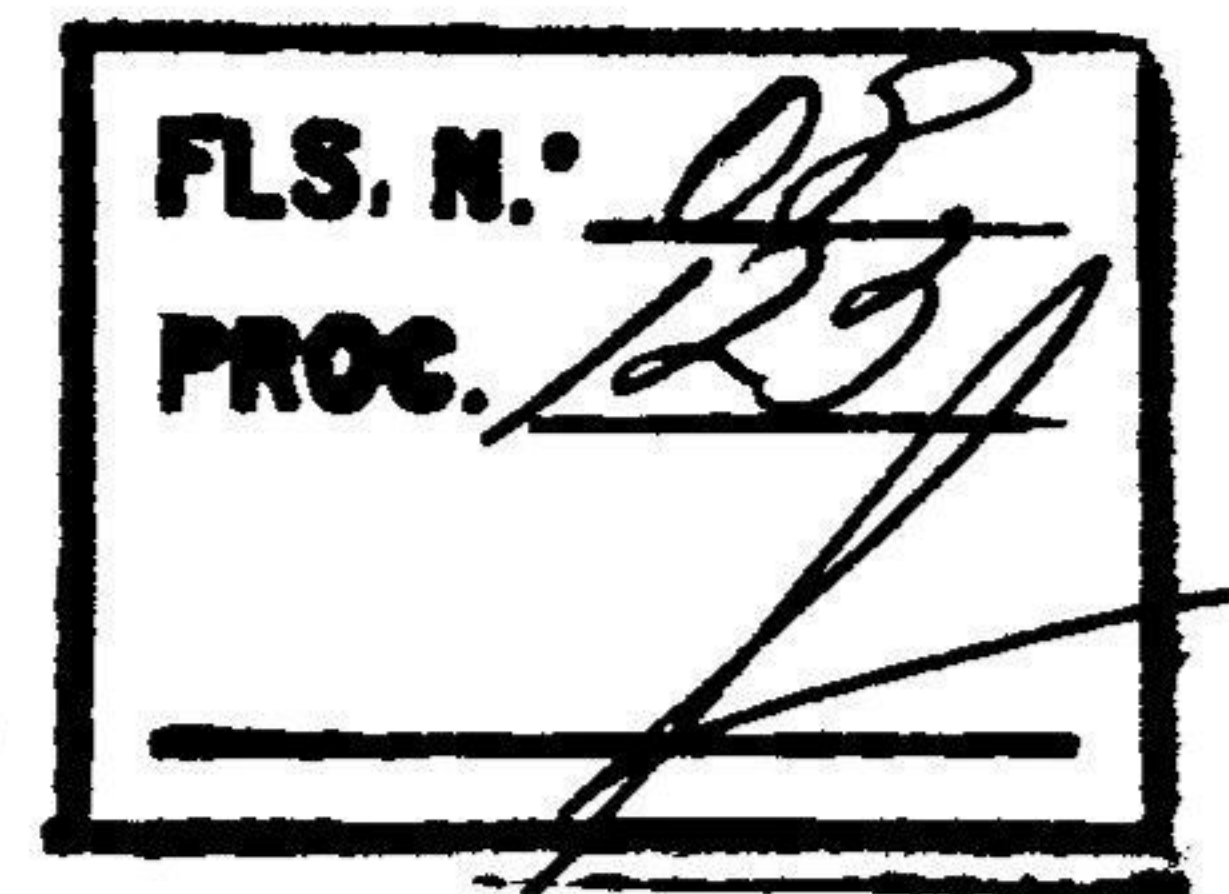
berdade sexual.

Inobstante o direito assegurado pelas mulheres nestas duas hipóteses, consignadas no ordenamento jurídico, e o dever constitucional do Estado de promover e garantir a saúde a todos, às unidades pertencentes ou conveniadas à Rede de Saúde Pública não prestam atendimento às mulheres que procuram seus serviços nos casos amparados em lei, impedindo-as de interromper a gravidez. Isto se deve na maior parte das vezes à negligência, à inoperância e até mesmo à ignorância sobre a legalidade.

Outros fatores que acumularam para impedir o acesso da mulher aos serviços de assistência médica oferecidos pelo Estado foram as condutas de certas autoridades judiciais e policiais. Para se ter uma idéia, há alguns anos, a mulher cuja gravidez era resultado de estupro, para a prática do "aborto sentimental", deveria apresentar à unidade hospitalar uma autorização judicial, embora não exista nenhum dispositivo legal que assim impusesse.

Ora, dada a morosidade de nosso aparelho judiciário, tal procedimento gerava episódios não esperados: o comum era que a autorização fosse dada quando a gravidez já havia atingido um estágio tão avançado que não permitiria uma intervenção cirúrgica segura. Outra situação dizia respeito a apresentação da queixa nas Delegacias de Polícia, abrandada com a criação das Delegacias Especiais da Mulher. As mulheres, ao registrar a ocorrência, passavam por inúmeros vexames como também pela mentalidade e o comporta-

-segue-



fls. 8

mento dos agentes policiais, na maioria homens, suportando toda sorte de constrangimentos, desrespeitos e humilhações. E isto inibe e continua retraindo as mulheres de denunciar seus agressores.

Dessa forma, mesmo abrigados em lei, os abortos necessários e os "sentimentais" encontravam entraves de tal monta para serem efetivados, que anulavam a eficácia da própria permitibilidade legal.

Várias tentativas foram perpetradas para inverter esta lógica e regulamentar os dispositivos que excluíam de ilicitude certas práticas de abortamento. Entretanto, tais processos foram cercados de grande polêmica e manifestações de contrariedade, inclusive pela Igreja Cristã.

Apesar das fortes resistências sociais, alguns municípios e estados conseguiram introduzir legislações que tornam obrigatórios os atendimentos médicos nas unidades sob suas responsabilidades, para os casos de abortos legais.

Assim, no Estado de São Paulo, através da Portaria assinada pelo Secretário de Saúde Aristodemo Pinotti, em 1989, durante o Governo Quéricia, foi tornado obrigatório a realização dos serviços pelos hospitais pertencentes a Secretaria ou a ela conveniados.

A nossa proposta visa, transformar aquela tão necessária Portaria do secretário Pinotti em lei,

-segue-

resguardando assim, de forma definitiva, os direitos das mulheres que sofreram algum tipo de violência.

Dessa forma, conclamamos os nobres pares a, com a aprovação deste Projeto de Lei, fiscalizar e garantir no nosso Estado o cumprimento dos direitos de saúde já conquistados pelos nossos cidadãos, neste caso, as mulheres.

Sala das Sessões, em 5.2.92



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Este projeto contém  
1 anexo  
SDC, 612 / 1992  
Chefe de Seção

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

• Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

**Aborto provocado por terceiro**

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:  
Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

• Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:  
Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

• Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

**Forma qualificada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

• Vide art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

**Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

**Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º. Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;  
• Vide art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º. Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto;

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Diminuição de pena**

§ 4º. Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Substituição da pena**

§ 5º. O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II — se as lesões são reciprocas.

**Lesão corporal culposa**

§ 6º. Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

• Vide art. 129 da Constituição Federal de 1988.

**Aumento de pena**

§ 7º. Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

• § 7º com redação determinada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º. Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

• § 8º com redação determinada pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expôr alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Arts. 139 a 142

Código Penal 78

**Difamação**

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
 Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

• Vide art. 325 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (difamação em propaganda eleitoral).

• Vide art. 21 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (difamação pela imprensa).

**Exceção da verdade**

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

• Vide nota ao artigo anterior, § 3.º, III.

• Vide art. 21, § 1.º, da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (exceção da verdade em crime de im-

**Injúria**

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
 Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

• Vide arts. 519 a 523 do Código de Processo Penal (Do processo e do julgamento dos crimes de calúnia e injúria, de competência do juiz singular) e 526 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Injúria em propaganda eleitoral).

• Vide art. 22 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (injúria pela imprensa).

§ 1.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

• Vide art. 145, parágrafo único.

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

• Vide art. 145, parágrafo único.

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

• Vide art. 327 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (aumento de pena).

• Vide art. 23 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (aumento de pena).

**Exclusão do crime**

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação puníveis:

I — a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

79 Código Penal

Arts. 142 a 146

II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

• Vide art. 27, I, da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (exceção quanto a abusos).

III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

**Retração**

Art. 143. O querrelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

• Vide art. 26 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (retratação ou retificação espontânea).

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

• Vide art. 25 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (calúnia, difamação ou injúria — notificação judicial do responsável).

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2.º, a violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

**CAPÍTULO VI**

**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**

**Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**

**Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

• Vide arts. 3.º, a, e 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e art. 301 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

**Aumento de pena**

§ 1.º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2.º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3.º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I — a intervenção cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou do responsável legal, se justificada por imminente perigo de vida;

Divisão de Execução Penal  
 SEÇÃO DE EXPEDIENTES  
 15/07/1967  
 129

Nos termos do NEM 3. Parágrafo único do artigo 152 da VI  
 consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
 pauta nos dias correspondentes de 9<sup>a</sup> a 17<sup>a</sup> Ses  
 (de 10 a 14 de 2 de 1992), não tendo  
 recebido ordem e substituída  
 que seguem juntados às fls. de n.ºs

D. O. L. 171 fevereiro 1992  
*[Signature]*

As Comissões de:  
 (I) Constituição e Justiça;  
 (II) Saúde e Hygiene;  
 (III) Finanças e Documentos.  
 17/fevereiro/1992  
 CARLOS G. FERREIRO

**EXPEDIENTE DAS COMISSOES**  
**ENTRADA**  
**EM 18/2/92**  
*CCB*

**COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA**  
**ENTRADA**  
**EM 18/02/92**  
*[Signature]*

COMISSAO DE DISTRIBUICAO DE JUSTICA  
 Ao Senhor Dep. ~~...~~ Daniel Martins  
 com prazo para devolução dentro de 10 dias  
20 / 02 / 92  
 Presidente

**COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA**  
**RE DISTRIBUICAO**  
 Ao Senhor Dep. Vicente Botto  
 com prazo para devolução dentro de 10 dias  
27 / 02 / 92  
 Presidente

**JUNTADA**  
 Segue juntado Processo de  
 com 1 fls. anexadas a partir  
 de 12  
 S.C. 1913/92  
 SECRETARIO DE COMISSAO  
*[Signature]*